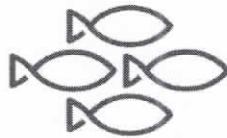


APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO

EM: 23/11/2023.

1º SECRETÁRIO



pilar
prefeitura

Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM: 26/10/2023

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EM: 26/10/2023

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 30/10/2023.

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 028/2023, DE 11 DE Outubro DE 2023

Inclui a alínea "f" no inciso IV, do art. 3º, e modifica o art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011, com redação conferida pela Lei nº 875/2022, e da outras providências.

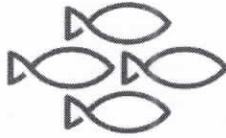
O Prefeito do Município de Pilar, Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Inclui-se ao inciso IV, do art. 3º, da Lei Municipal nº 480/2011 a alínea "f" que terá a seguinte redação:

f) Amortização de empréstimos realizados por intermédio de cartão benefício (instrumento de pagamento pré-pago ou pós-pago que ofereça benefícios adicionais, como seguro de vida ou pecúlio, descontos em redes de farmácias, acesso a telemedicina), concedidos por Instituições Financeiras.

Art. 2º Fica alterado o art. 9º da Lei Municipal nº 480/2011, com redação dada pela Lei Municipal nº 485/2011, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Excluídos os Decretos compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (cinquenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual, sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante cartão de crédito emitido por instituições financeiras



pilar *Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*
prefeitura

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

devidamente autorizadas pelo Banco Central, 10% (dezpor cento) para empréstimos rotativos mediante cartão benefício emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central e 25% (trinta e cinco por cento) para as demais consignações facultativas.

Parágrafo Único – a consignação facultativa do cartão benefício terá preferência de pagamento sobre as demais consignações facultativas.

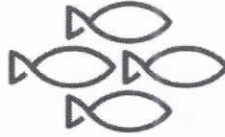
Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RENATO REZENDE
ROCHA
FILHO:03749271461

Assinado de forma
digital por RENATO
REZENDE ROCHA
FILHO:0374927146

Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito



pilar *Orgulho para Alagoas,
modelo para o Brasil.*
prefeitura

**ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores.

Encaminhamos para apreciação dos integrantes desta egrégia Casa Legislativa, **em caráter de urgência**, o Projeto de Lei que **“inclui a alínea “f” no inciso IV, do art. 3º, e modifica o art. 9º da Lei Municipal nº480/2011, com redação conferida pela Lei nº 875/2022, e da outras providências”**, para que seja analisado e votado pelo Legislativo Municipal.

A alteração proposta visa entregar maior efetividade e segurança aos funcionários públicos municipais nas operações de crédito com descontos consignados em folha de pagamento, definindo os limites máximos para cada tipo de desconto.

Apenas a título de ilustração, a legislação aplicada ao servidor público federal traz o percentual máximo de 55%. Assim, para evitar equiparações ou utilização da lei nacional de forma subsidiária, propomos limitar o alcance das somas das consignações facultativas no âmbito de nosso município em 45%, na forma proposta no presente projeto.

São essas, em síntese, senhor presidente, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta casa legislativa, contando com o apoio dos Nobres Edis na aprovação desta minuta.

Pilar – Alagoas, 11 de outubro de 2023.

RENATO
REZENDE ROCHA digital por RENATO
FILHO:03749271 REZENDE ROCHA
461 FLHO:03749271461

Renato Rezende Rocha Filho

Prefeito



APROVADO POR UNANIMIDADE

EM: 30/11/2023

1º SECRETÁRIO

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA

EMENDA MODIFICATIVA Nº 001/2023, AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO, Nº 028/2023, QUE INCLUI A ALÍNEA “F” AO INCISO IV, DO ART. 3º, E MODIFICA O ART.9º DA LEI 480/2011, ALTERADO POSTERIORMENTE PELAS LEIS MUNIICIPAIS Nº 485/2011 E 875/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Vereador Djacy Washington Clemente Maia, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte **Emenda Modificativa**:

Art. 1º O supracitado Projeto de Lei, passará a contar com a renumeração do artigo 2º, que se encontra repetido, para artigo 3º, e com as seguintes alterações.

“Art.1º Inclui-se ao inciso IV, do art.3º, da Lei Municipal nº 480/2011, a alínea “f”, que terá a seguinte redação”:

f) Amortização de empréstimos realizados por intermédio de cartão benefício consignado (instrumento de pagamento pré-pago e pós-pago que oferece benefícios adicionais, como seguro de vida ou pecúlio, descontos em rede de farmácias, acesso à telemedicina), concedidos por Instituições Financeiras.

Art.2º Fica alterado o caput do art.9º, da Lei Municipal nº 480/2011, alterado posteriormente pelas Leis Municipais nº 485/2011 e nº 875/2022, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.9º Excluídos os Decretos Compulsórios, a soma das consignações facultativas de cada servidor não excederá, mensalmente, a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração bruta, assim considerada a totalidade dos pagamentos que ordinariamente lhe são feitos, excluindo-se os de caráter extraordinários ou eventual ,sendo 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão de crédito consignado, emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, 10% (dez por cento) para empréstimos rotativos mediante a modalidade cartão benefício consignado, emitido por instituições financeiras devidamente autorizadas pelo Banco Central, e 25% (vinte e cinco por cento) para as demais consignações facultativas”.

“Art.3º” Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



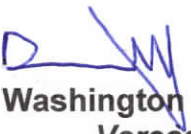
ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE DO VEREADOR DJACY MAIA

Justificativa

A presente proposta de emenda modificativa propõe promover principalmente as seguintes alterações:

- 1- Adequar a numeração do artigo 2º do PL, que se encontra repetido, para artigo 3º.
- 2- Corrigir os erros materiais referentes aos percentuais 45% e 25% respectivamente, descritos por extenso, bem como, a expressão “renumeração”, disposta incorretamente, em vez de, remuneração, contidos no art.9º.
- 3- Concatenar as leis remissivas nº 485/2011 e 875/2022, que alteram a redação do 9º - objeto da alteração proposta pelo PL - de modo a esclarecer e contextualizar as modificações relativas à legislação municipal das consignações bancárias e afins do quadro de pessoal da administração municipal.
- 4- Aperfeiçoar o texto ao esclarecer que, as linhas de créditos facultativas em questão, de que tratam os arts.1º e 2º do PL, provêm da modalidade consignada, haja vista, a existência de tipos de créditos ou benefícios, homônimos, como o cartão de crédito comum ou mesmo cartão de benefício assistencial.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pilar, José Hozano da Silva, em 28 de novembro de 2023.


Djacy Washington Clemente Maia
Vereador



APROVADO POR UNANIMIDADE
EM: 30/11/2023
[Handwritten signature]
1º SECRETÁRIO

**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE VEREADOR DJACY MAIA**

EMENDA ADITIVA Nº 001/2023, AO PROJETO DE LEI DO PODER EXECUTIVO, Nº 028/2023, QUE INCLUI A ALÍNEA “F” AO INCISO IV, DO ART. 3º, E MODIFICA O ART.9º DA LEI 480/2011, ALTERADO PELA LEIS MUNICIPAIS Nº 485/2011 E 875/2022, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR DJACY WASHINGTON CLEMENTE MAIA, no uso de suas atribuições e prerrogativas legais, submete à apreciação do plenário deste egrégio parlamento, a seguinte **Proposta de Emenda Aditiva**:

Art. 1º O então parágrafo único, do art. 9º, disposto pelo art. 2º do supracitado Projeto de Lei, será extinto, sendo seu conteúdo inserido no § 2º, do art. 9º, da Lei Municipal nº 480/2011, renumerado os demais parágrafos em questão, por força da nova disposição do art. 2º, do supramencionado projeto de Lei, passando o referido artigo a vigorar com a seguinte redação:

Art.2º

“Art.9º”

§ 1º

“§ 2º A consignação facultativa do cartão benefício terá preferência de pagamento sobre as demais espécies de consignação facultativa”.

§3º A administração municipal não responderá pela consignação nos casos de perda de cargo ou emprego, ou insuficiência do limite da margem consignável de que trata este artigo, por força de alteração legal ou decisão judicial.

§4º A consignação em folha de pagamento não implica responsabilidade dos órgãos e entidades da Administração Direta, Autárquica e Fundacional por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo servidor junto ao consignatário.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Pilar, Ver. José Hozano da Silva, em 28 de novembro de 2023.

[Handwritten signature]
Djacy Washington Clemente Maia
Vereador

Rua Miguel Macedo, 100 – centro – Pilar-AL, Fone: (082) 3265-1880, – C.N.P.J. –
08.629.230/0001-26



**ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR
GABINETE VEREADOR DJACY MAIA**

Justificativa

O Presente Projeto de Lei ao dispor sobre a alteração do art.9º, da Lei Municipal 480/2011, por meio do disposto pelo art.2º, do versado PL, estabeleceu um dispositivo em forma de parágrafo único; ocorre que não foi observado a necessidade de compatibilização dos textos do presente projeto de lei, com o contido na citada lei 480/2011, cuja redação foi alterada pela lei 485/2011, e posteriormente pela lei 875/2022.

Desta feita, culminaria na indesejável hipótese de revogação tácita dos demais parágrafos constantes na versada lei nº 480/2011, o que por sua vez, reduziria a amplitude da regulamentação afeta à legislação municipal das consignações bancárias e afins do quadro de pessoal da administração municipal.

Por essa razão, houve a necessidade da apresentação da presente proposta de emenda aditiva.

Sala das Comissões, da Câmara Municipal de Pilar, Ver. José Hozano da Silva, em 28 de novembro de 2023.

**Djacy Washington Clemente Maia
Vereador**